

Ofício nº 1027 (SF)

Brasília, em 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

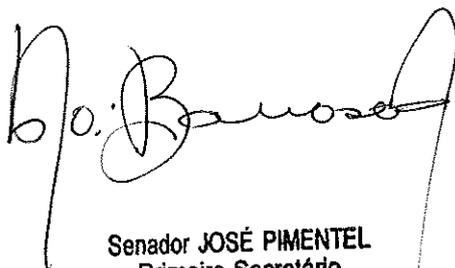
Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos de substitutivo, o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (PL nº 1.162, de 2007, nessa Casa), que “Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências”, encaminhado para apreciação dessa Casa por meio do Ofício (SF) nº 1.002, de 21 de setembro do corrente ano.

Tendo em vista ter sido constatada inexatidão material no texto da referida matéria, encaminho novos autógrafos para substituição.

Atenciosamente,



Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro-Secretário



Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), que “Disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e sobre a responsabilidade em caso de seu descumprimento.

§ 1º Entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e os demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Entende-se por similares quaisquer outros reservatórios de água destinados à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, que sejam capazes de colocar em risco a saúde e a integridade física de pessoas.

Art. 2º É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

Art. 3º É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência dos sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas e similares.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível, bem sinalizado e de livre acesso na área da piscina ou de similares.

Art. 4º Salvo nos casos excepcionados em regulamento, as piscinas e similares deverão ser isolados em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, seu entorno deverá ser revestido com piso e borda antiderrapante, e seu recinto deverá ser visível a partir do exterior.



Art. 5º Todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares deverão possuir certificação compulsória pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 6º O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas e similares é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas e similares:

a) manter comportamento responsável e defensivo nas piscinas e similares e zelar pela manutenção desse comportamento por outros usuários;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência, as normas gerais de utilização de piscinas e similares e as normas específicas relativas à instalação utilizada;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares respeitar, na construção e na manutenção de piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III – aos proprietários de piscinas e similares de uso doméstico respeitar, na construção e na manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou de similares, a responsabilidade disposta no inciso II do **caput** deste artigo é automaticamente transferida para o arrendatário.

Art. 7º Os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina e similares são obrigados, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

Parágrafo único. As informações de segurança referidas no **caput** serão veiculadas em sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei e em regulamento sujeitam os infratores, tais como o responsável pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior à ciência da infração;

II – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no

inciso I do **caput** deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do **caput** deste artigo;

IV – interdição da piscina ou similar, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou similar ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

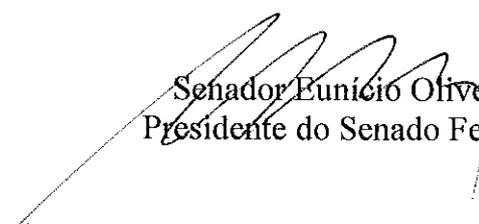
§ 2º As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

Art. 9º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Os poderes executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 26 de Setembro de 2017.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal